



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.576 - DF (2012/0195622-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - DECRETO N.º 16.990/95 DO DISTRITO FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. Decreto n.º 16.990/95, do Distrito Federal, que suprimiu o direito ao recebimento do benefício-alimentação de seus servidores.
3. Ajuizada a ação no dia 25/9/2001, ultrapassados mais de cinco anos da vigência do Decreto Distrital n.º 16.990/95, resta prescrita a pretensão deduzida em juízo.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.576 - DF (2012/0195622-6)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 786/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, somente prescrevem as parcelas do benefício alimentação vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. O benefício alimentação, instituído pela Lei nº 786/94, no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, não poderia ser revogado mediante a edição de Decreto do Poder Executivo, em face do princípio da hierarquia das normas (artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. A simples alegação de falta de recursos financeiros não é razão suficiente para justificar o descumprimento da obrigação legal. Havendo encargo criado por lei, cumpre à Administração fazer a dotação orçamentária para satisfação das despesas correspondentes.

4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, nos moldes dos §§ 3º e 4º do CPC.

5. Recurso voluntário e remessa oficial desprovidos.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c o art. 189 do Código Civil.

Afirma, em síntese, que o Decreto n.º 16.990/95 (publicado no dia 8/12/1995), ao suprimir o pagamento do benefício-alimentação aos servidores públicos distritais, negou o próprio direito reclamado pela parte autora, de modo que o prazo prescricional, a contar da vigência da referida norma, atinge o próprio fundo de direito.

A demonstração do alegado dissídio escora-se em precedentes desta Corte favoráveis à tese defendida.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões e admitido o recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.576 - DF (2012/0195622-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): De acordo com a Súmula 85/STJ, "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Ao editar o Decreto Distrital n.º 16.990/95, o Distrito Federal suprimiu o direito ao recebimento do benefício-alimentação de todos os seus servidores. Assim, por ato comissivo da Administração, foi negado o próprio direito reclamado, de modo que a prescrição atinge o fundo de direito.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO N. 16.990/95. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Decreto do Distrito Federal n. 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo. Precedentes: AgRg no REsp 1.075.945/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 1.018.559/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/6/2009; Resp 1.286.616/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2011.

2. *In casu*, como a ação ordinária foi ajuizada somente no ano de 2005, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.284.778/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19/6/2012, DJe de 25/6/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 786/94. BENEFÍCIO SUSPENSO PELO DECRETO Nº 16.990/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. "O Decreto do Distrito Federal n.º 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo" (AgRgEDCIREsp 951680/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/08/2008). Tendo sido a ação proposta no ano de 2005, ou seja, quase 10 anos após a incidência da referida supressão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na linha de que "quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito" (REsp 262.550/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06/11/2000).

3. Recurso especial provido. (REsp 1.286.616/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe de 9/12/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DECRETO DISTRITAL N. 16.990/95. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Decreto n. 16.990, de 7/12/1995, ao determinar a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação, consubstanciou-se em ato único de efeito concreto. Dessa forma, eventual alegação de violação a direito deve ser promovida até cinco anos depois de sua entrada em vigor.

2. Ajuizada a ação em 17/12/2004, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.169.853/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe de 13/12/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DECRETO DO DISTRITO FEDERAL N.º 16.990/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A supressão do benefício denominado "auxílio alimentação" foi perpetrado com o advento do Decreto do Distrito Federal n.º 16.990/95, de 07/12/1995 e, portanto, sendo a ação proposta somente em 01/12/2005, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

2. O exame da alegada inconstitucionalidade do Decreto n.º 16.990/95 é estranho à via do especial, tendo em vista que fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.169.374/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe de 13/9/2010)

No caso, a ação foi ajuizada no dia 25/9/2001, ultrapassados mais de cinco anos da vigência do Decreto Distrital n.º 16.990/95, restando prescrita a pretensão deduzida em juízo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, para declarar a prescrição da ação, invertidos os ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0195622-6

REsp 1.344.576 / DF

Números Origem: 183692 20010110881596 201101100083692 20110110083692RES 539486
83692820118070001

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.